PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

Of. nº250/2019 São Francisco de Assis, em 12 de junho de 2019.

Exmº Sr
Vasco Henrique de Carvalho
Presidente do Poder Legislativo Municipal
São Francisco de Assis

Assunto: Projeto de lei 33/2019

Senhor Presidente

Pelo presente venho por meio deste encaminhar o projeto de Lei nº33/2019 que autoriza o Executivo Municipal a prorrogar o contrato de uma agente de combate endêmico na área da saúde.

Justificamos a prorrogação do contrato de um agente combate de endêmico tendo em vista que à servidora Tatiane Viero Funck foi contratada emergencialmente pela Lei nº 1043/2017 e encontra-se gestante.

Importante ressaltar, que a proteção a maternidade é norma constitucional decorrente do princípio basilar de todo o direito, qual seja, dignidade da pessoa humana.

A titulo de esclarecimento o contrato ora firmado com a servidora através da Lei nº 1043/2017 finda na data de 22 de junho de 2019 e não podemos rescindir o contrato da mesma, pois de acordo com o parecer jurídico 138/2019 PGM datado de 11 de junho de 2019, deve ser dada a continuidade ao contrato para até (05) meses após o parto, uma vez que a mesma está amparada na estabilidade provisória decorrente da gestação.

Frente ao acima exposto encaminho o referido projeto de lei para aprovação dos nobres edis, anexo cópia do parecer jurídico e atestado médio da servidora.

Contando a compreensão e colaboração dos Edis, solicito o exame do projeto em *regime de urgência urgentíssima*, uma vez que o contrato se finda em 22 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 12/06/2019
Nº. 3532 Fl. 06
Oficial Legislativo

Projeto de Lei Nº 33/2019

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL PRORROGAR O CONTRATO DE UMA AGENTE DE COMBATE ENDÊMICO NA ÁREA DA SAÚDE.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, de acordo com o art. 37, inciso IX da constituição Federal combinado com o art. 248 e 250 da Lei Municipal nº. 55/2003, com alteração dada pela Lei nº 71/2005, realizar a prorrogação do contrato de (01) agente de combate endêmico na área da Saúde, visando o atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse Público.

Art. 2º - O contrato será prorrogado até o 5º mês após o parto, em razão da estabilidade provisória que é garantida a gestante.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelos recursos da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10.01.103010023.2.070000.301.90.11.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – pessoal Civil
Projeto Atividade 2.070- Manutenção da secretaria de saúde

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO 138/2019- PGM.

Para: Secretaria da Administração e Planejamento
Assunto: Gestante. Contrato temporário
Interessada: Secretária Municipal de Saúde

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde, Githania Carvalho Severo, quanto ao procedimento a ser adotado com relação ao contrato temporário da Agente de Combate a Endemias, Tatiane Viero Funk, tendo em vista que se encontrar gestante e o contrato se encerra em 22 de junho de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que a proteção à maternidade é norma Constitucional e decorrente do princípio basilar de todo o direito, qual seja, dignidade da pessoa humana. Em que pese se trate de Contrato Temporário, este não deve prevalecer sobre a condição de gestante da monitora.

Outrossim, esse é o sólido entendimento do Tribunal de Justiça do Estado em casos análogos:

> RECURSO INOMINADO. **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. CONTRATO TEMPORÁRIO. *GESTANTE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE*.** *No caso dos autos, é incontroverso que a autora celebrou contrato temporário com o Município de Vera Cruz, com termo final previsto para o dia 01/07/2013. Também é incontroverso que, durante a vigência do contrato e antes de sua extinção, a autora engravidou, razão pela qual buscou a continuidade da contratação, a qual foi negada pela Administração Municipal. A proteção à maternidade tem assento constitucional (arts. 6º, caput, e 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88), **sendo que o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, a contar da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal, **inclusive no que diz respeito aos contratos temporários celebrados com a Administração Pública**. Sentença de procedência mantida, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006939946, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017)*

> *RECURSO INOMINADO. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARAU. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**. EXONERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O legislador constituinte, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, de forma isonômica, a todas as servidoras em Licença Gestante/Maternidade o direito a remuneração até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas. **Com efeito, o Egrégio STF já pacificou entendimento de que, a gestante, servidora pública ou empregada, seja qual for a natureza do vínculo, tem direito subjetivo à estabilidade.** Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, confirma-se a sentença em segunda instância, na medida em que reconheceu o direito da*

autora à estabilidade provisória, mesmo que o ingresso desta tenha ocorrido em caráter precário e provisório, decorrente de contratação provisória, alcançando-lhe, ademais, as verbas rescisórias decorrentes da contratação. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007192560, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 29/11/2017)

*RECURSO INOMINADO. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A parte autora efetivamente tem direito à estabilidade e ao salário-maternidade, ainda que sua contratação tenha ocorrido de forma temporária. É de se ressaltar que o estado gravídico da autora durante a vigência do contrato restaram devidamente demonstrados, inexistindo controvérsia a respeito desta situação, bem como do ponto de vista jurídico, a estabilidade provisória e a licença-maternidade encontram amparo na Constituição Federal, sendo devida, pois, a indenização pretendida pela ora recorrida. Ante tais considerações, é de ser mantida a sentença prolatada quanto ao mérito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007128507, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em 24/10/2017)*

Ante o exposto, com base na Constituição Federal, no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no entendimento jurisprudencial, OPINO que seja dada continuidade ao contrato temporário da Agente de Combate a Endemias Tatiane Viero Funk para até 05 meses após o parto, observado-se para tanto, a elaboração de projeto de lei que altere o prazo de vigência do referido contrato.

O presente parecer se restringe à análise do caso.

Submeto o presente parecer para homologação do Excelentíssimo Senhor Prefeito. Após as devidas providências, cópia à parte interessada.

Esse é o parecer, sub censura.

São Francisco de Assis, 11 de junho de 2019.

Luana de Freitas Dellavechia
Procuradora Jurídica
OAB/RS 97.108

PG 05

Dra. Sandrea D'Olanda Gindri

MÉDICA

Especialidade em Ginecologia Obstetrícia

CRM 16478 - CPF 383 710 900/30

ATESTADO

Atesto que Tahene Viero Fuentes encontra-se gravida de 15: 8 semanas nesta data

Z32.1

15/04/19

Dra. Sandrea D'olanda Gindri
CRM 16478

Consultório: Rua 13 de Janeiro, 765

Fone: (55) 3252.1452 - São Francisco de Assis - RS

RECEBI
Em 16/04/19

SÃO FRANCISCO DE ASSIS
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Segue no quadro abaixo, conforme solicitado, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para nomeação de pessoal.

CARGO	QTD	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
AGENTE DE COMBATE ENDÊMICO (PRORROGAÇÃO)	1	1.465,60	399,20	-	1.864,80
	0	-	-	-	-
	0	-	-	-	-
	0	-	-	-	-
	0	-	-	-	-
	0	-	-	-	-
	0	-	-	-	-
	0	-	-	-	-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
TOTAL DE VAGAS	1	1.465,60	399,20	-	1.864,80
ENCARGOS PATRONAIS					372,96
13º SALÁRIO PROPORCIONAL					155,40
FÉRIAS PROPORCIONAIS					155,40
1/3 S/ FÉRIAS PROPORCIONAIS					51,80
TOTAL GERAL POR MÊS				**MESES P/ ANO**	**2.600,36**
PREVISÃO DO IMPACTO ANUAL EM 2019				**7**	**18.202,52**
PREVISÃO DO IMPACTO ANUAL EM 2020				**3**	**7.801,08**
PREVISÃO TOTAL DO IMPACTO					**26.003,60**

DEMONSTRATIVO DO ÍNDICE DE PESSOAL

DESCRIÇÃO	30/04/2019	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	51.064.903,79	52.000.000,00	54.340.000,00	56.785.300,00	59.340.638,50
DESPESA COM PESSOAL	25.321.067,25	26.610.278,67	28.276.349,00	29.548.784,71	30.878.480,02
IMPACTO PREVISTO	-	18.202,52	8.152,13	-	-
(-) PREV. DE REDUÇÃO ENCERR. CONTRATOS		-	-	-	-
(=) TOTAL DO IMPACTO (LÍQUIDO)		**18.202,52**	**8.152,13**	**-**	**-**
PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	25.321.067,25	26.628.481,19	28.284.501,13	29.548.784,71	30.878.480,02
% PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	**49,59**	**51,21**	**52,05**	**52,04**	**52,04**

De acordo com o Parágrafo Único do art 22 da Lei 101/2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, que corresponde a 51,30% é vedado ao poder ou órgão: provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
OBS: Previsão de reposição salarial para 2020 de 4,5%

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	(X) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 ( ) Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n .o 101/2000
IMPACTO FINANCEIRO	(X) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 ( ) Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n .o 101/2000

Ao Ordenador de Despesa
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis
Rubemar Paulinho Salbego

Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.
São Francisco de Assis - RS
12 de junho de 2019

Juliane Dicheti Luiz
Contadora CRC RS 81888
CPF: 006.914.560-11

Luiz Vanderlei Frescura
Contador CRC RS 69219
CPF: 750.832.800-00

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Rubemar Paulinho Salbego, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária, SEC DA SAÚDE Vencimentos e Vant. Fixas , código reduzido 605 a qual está com o saldo livre de R$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS)
A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado:

Para o Exercício Corrente	2019	R$	18.202,52
Para o 1º Exercício seguinte	2020	R$	8.152,13
Para o 2º Exercício Seguinte	2021	R$	-
Para o 3º Exercício Seguinte	2022	R$	-

São Francisco de Assis - RS, 12 DE JUNHO DE 2019

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal